



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001895/91-76
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.308 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2018
Matéria ITR - ACÓRDÃO - LAPSO MANIFESTO.
Embargante HÉLIO PEREIRA DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1991

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Constatado que o acórdão recorrido tratou de matéria diversa àquela correspondente à questão fática e jurídica trazida à análise no respectivo processo administrativo fiscal, acolhem-se os embargos inominados para reconhecer a nulidade do julgado, devido a lapso manifesto, realizando-se novo julgamento do recurso voluntário.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA RESPONSÁVEL PELA SUA EXPEDIÇÃO. NULIDADE. VICIO FORMAL. SÚMULA CARF Nº 21.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

(Súmula CARF nº 21)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, para: (i) declarar nulo o Acórdão nº 303-31.854, de 24/02/2005, assim como o Acórdão nº 303-34.779, de 17/10/2007, por lapso manifesto; e (ii) conhecer do recurso voluntário de fls. 33/34 e, no mérito, tornar nula a Notificação de Lançamento, por vício formal.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de petições interpostas pelos herdeiros do contribuinte, acolhidas como embargos inominados, acostadas às fls. 152/164, 171/183, 189/201 e 207/211, contra o Acórdão nº 303-31.854, de 24/02/2005, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual está juntado às fls. 72/77.

2. Como questão preliminar, os embargantes alegam a existência de lapso manifesto no acórdão acima mencionado, na medida em que o relatório e voto do julgado são desprovidos de congruência com o período e a natureza da infração fiscal, além de não guardar a mínima relação com o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte neste Processo nº 13808.001895/91-76 (fls. 33/34).

3. Diante da alegação de falta de identidade entre autuação fiscal, recurso voluntário e conteúdo do acórdão embargado, compulsei detalhadamente os autos com o propósito de identificar a matéria litigiosa.

4. Por meio de Notificação de Lançamento, o contribuinte foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a Taxa de Serviços Cadastrais, a Contribuição Sindical Rural (CNA/CONTAG) e a Contribuição Parafiscal no valor originário de Cr\$ 22.734.817,48 (vinte e dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil e oitocentos e dezessete cruzeiros e quarenta e oito centavos), relativos ao exercício de 1991 (fls. 04).

4.1 A notificação, emitida em 18/10/1991 e com data de vencimento em 25/11/1991, foi expedida nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pertinente ao imóvel rural denominado Fazenda "Nossa Senhora Aparecida", com área total equivalente a 24.257,2 ha, localizado no município de Ivinhema (MS), cadastrado sob o nº 913111.260614-9.

5. Cientificado da notificação via postal, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 25/11/1991, alegando o direito à concessão do benefício de redução do imposto a título de estímulo fiscal de que trata o § 5º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, haja vista a ausência de débitos tributários com respeito aos exercícios anteriores (fls. 02). Asseverou também que o nome correto do imóvel rural era Fazenda "Nossa Senhora Auxiliadora".

6. Ao proferir a decisão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através da Decisão DRJ/SP nº 6659/96-21.822, de 11/10/1996, indeferiu a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário, conforme ementa abaixo (fls. 26/28):

ITR/91 - A concessão do benefício de redução do imposto de que trata o Art. 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, regulamentado pelo Decreto nº 84.685/80, está condicionada à comprovação da não existência de débitos de exercícios anteriores na data de seu lançamento (parágrafo 6º do Art. 50 da citada Lei).

Impugnação Indeferida

7. Intimado em 16/10/1997, por via postal, da decisão singular de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/11/1997, em que reafirmou os argumentos da impugnação no sentido da inexistência de débitos de exercícios anteriores, inclusive 1986 e 1987, conforme comprovantes anexados, e pugnou pela reforma do lançamento (fls. 31/32, 33/34 e 42/49).

8. A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, através da Diligência nº 201-04.922, de 16/03/2000, para o fim de apurar a veracidade dos pagamentos alegados pelo contribuinte junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - fls. 54/57.

9. A diligência foi cumprida conforme despacho de fls. 68, no qual se concluiu pela imprestabilidade como prova de pagamento dos documentos juntados pelo recorrente, assim como as pesquisas realizadas não localizaram recolhimentos para os exercícios fiscais de 1986 a 1988.

10. Pautado o recurso voluntário, foi proferido o Acórdão nº 303-31.854, de 24/02/2005, pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa reproduz a seguir (fls. 72/77):

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

Verificada a ausência de identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizada, bem como a indicação de seu cargo e número de matrícula. Vício formal que suscita a nulidade da Notificação de Lançamento, conforme art. 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

10.1 Contudo, o resultado do julgamento mostrou-se contraditório com a ementa, como atesta o dispositivo do acórdão:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

10.2 Mais que isso, o relatório do Acórdão nº 303-31.854 menciona que o processo administrativo diz respeito a um Auto de Infração, relativo ao ITR do exercício de 1997, incidente sobre o imóvel denominado Fazenda "Penedo", com área de 376,3 ha, localizado no município de Monte Carmelo (MG).

10.3 No voto-condutor, a matéria analisada limitou-se às matérias controvertidas relacionadas à alteração do coeficiente de rendimento mínimo da área de pastagem, com impacto no grau de utilização do imóvel, e à revisão do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Ao final, o Relator negou provimento ao recurso voluntário, mantendo o auto de infração lavrado.

11. Enviado o processo para a unidade responsável pela execução do acórdão, o órgão identificou a contradição no julgado, a partir do confronto entre a ementa e as demais partes da decisão colegiada, devolvendo os autos para saneamento, recepcionada a comunicação pela instância julgadora como embargos de declaração (fls. 87 e 90).

11.1 Os embargos foram acolhidos, por intermédio do Acórdão nº 303-34.779, de 17/10/2007, oportunidade em que se rerratificou o Acórdão nº 303-31.854, de 24/02/2005, no sentido tão somente de retificar a sua ementa, mantendo íntegras, porém, a decisão e fundamentação, com ratificação de mérito (fls. 92/94).

12. Na sequência, a unidade preparadora constatou o falecimento do contribuinte, procedendo-se à intimação dos seus herdeiros, em 14/09/2016 e 15/09/2016, para a regularização amigável do crédito tributário, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (fls. 115/131).

12.1 Dos 6 (seis) herdeiros cientificados, 4 (quatro) apresentaram petição na via administrativa, em 13/10/2016 e 14/10/2016, questionando a cobrança da dívida em nome deles (fls. 152/211). Os outros 2 (dois) herdeiros optaram pela discussão judicial, mediante a proposição, em 29/11/2016, de uma ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de tutela antecipada, sob o nº 0004414-72.2016.4.03.6107, com trâmite na Justiça Federal de Araçatuba (SP) - fls. 232/250.

13. Tratando-se de petições administrativas dos herdeiros do contribuinte contra decisão proferida por colegiado extinto, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da Seção competente para exame da matéria, a partir do histórico dos fatos consubstanciado em despacho de saneamento (fls. 257/264).

13.1 As petições foram recebidas e acolhidas como embargos inominados, fundamentado no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (RICARF), com determinação para inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas à devida apreciação do lapso manifesto pelo colegiado.

É o relatório, no que interessa.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

14. Uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos inominados, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, e art. 66 do Anexo II do RICARF).

15. De pronto, verifico que é patente a existência de lapso manifesto no Acórdão nº 303-31.854, porquanto o acórdão embargado analisou e decidiu sobre fatos e questões estranhos ao objeto da lide.

16. Como destacado alhures, a Notificação de Lançamento, emitida em 18/10/1991, que deu origem a este processo administrativo nº 13808.001895/91-76, corresponde ao ITR do exercício de 1991, referente a um imóvel rural com área de 24.257,2 ha, localizado no município de Ivinhema (MS).

16.1 O litígio instaurado com a impugnação, renovado pela interposição do recurso voluntário, é concernente à alegação de falta de redução no lançamento de até 90% (noventa por cento) do imposto calculado, considerando a quitação do imposto dos exercícios anteriores (art. 5, §§ 5º e 6º, da Lei nº 4.504, de 1964). Senão vejamos as alegações da peça recursal do contribuinte (fls. 33):

01 - O processo trata da concessão do benefício do imposto de acordo com o Art. 50 - Parágrafo 5º da Lei nº 4504/64, com a redação da Lei n. 6.746/97, regulamentada pelo Decreto n. 84685/80, que não existindo débitos anteriores do ITR, o contribuinte tem direito à redução de 90% do valor do imposto;

02 - Estranha-se a decisão de 1ª instância, ao afirmar que o recorrente não atendeu a intimação de apresentar os comprovantes de recolhimento do ITR de 1986 a 1989. O contribuinte apresentou os referidos comprovantes.

03 - Junta, novamente, xerox dos comprovantes daqueles exercícios, a saber:

(...)

Isto posto, e

Considerando que, não existia débito anterior, conforme comprovante anexos;

Requer a impugnação total do lançamento, para que se faça JUSTIÇA.

17. Todavia, o relatório, voto e a decisão no Acórdão nº 303-31.854 não condizem com a questão fática e jurídica levada à exame no presente processo administrativo, encontrando-se despidos de congruência com o presente processo.

18. Com efeito, o Acórdão nº 303-31.854 reporta-se a um auto de infração lavrado em 16/08/2000, relativo ao ITR do exercício de 1997, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda "Penedo", com área de 376,3 ha, situado no município de Monte Carmelo (MG).

18.1 Para melhor visualização da completa discrepância do Acórdão nº 303-31.854 com o crédito tributário controlado neste Processo nº 13808.001895/91-76, assim como em relação ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, transcrevo alguns trechos do julgado embargado (fls. 73 e 76):

Relatório

(...)

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 16 /08/2000, o Auto de Infração, de fls. 02, e anexos de fls. 01,03/05 e 10, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 2.178,59, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.997, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 31/07/2000, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 2606988-1), denominado "Fazenda Penedo", com 376,3 ha", localizado no município de Monte Carmelo - MG.

O lançamento, decorrente de procedimento de malha, originou-se da "Glosa" da área servida de pastagem aceita declarada, reduzida de 335,8ha, para 254,0ha, por ter sido observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,5 (meia) cabeça de animais de grande porte por hectare, fixado para região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF n.º43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA n.º019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei n.º9393/96.

(...)

A autoridade julgadora deu provimento ao lançamento por entender que a discussão trazida aos autos pelo contribuinte, no que diz respeito a alteração do VTN com base em "Laudos Técnicos de Avaliação" de autoria do CREA - MG, conforme cópia do ART, fls. 50, emitido por engenheiro da EMATER - MG e da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo - MG, não foi objeto da "glosa" em questão, ressaltando, ainda, que o VTN foi pago em exercícios anteriores sem questionamento algum por parte do contribuinte.

(...)

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço e julgo o presente Recurso por se tempestivo e preencher os demais requisitos previstos.

A controvérsia desses autos cinge-se à alteração do coeficiente de rendimento mínimo da área de pastagem, específicas para cada região. Tal coeficiente não pode ser alterado devido peculiaridades de uma propriedade, como pretendida o contribuinte em sua razões, restando estabelecida a aplicação de um mesmo índice para todos os imóveis de uma microrregião.

O contribuinte ao preencher sua DITR do exercício de 1997 declarou os valores de seu imóvel rural denominado "Fazenda Penedo", da mesma forma que o fazia em exercícios anteriores, esquecendo, pois, que a alteração do supracitado índice estabeleceu um novo Grau de Utilização do imóvel a menor do que o anterior, com alteração de 95,5% para 73,4%, e, consequentemente, um acréscimo na alíquota de cálculo que saiu de 0,10% para 0,60%.

(...)

Assim, por todas as razões acima expostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo o Auto de Infração lavrado pelo Fisco.

19. A falha do julgador na apreciação das matérias deduzidas pelo contribuinte, quando da apresentação do recurso voluntário, configura negativa de prestação jurisdicional, o que autoriza a recepção do vício como embargos inominados, a fim de corrigir o erro identificado no acórdão.

20. Acontece que o nível de gravidade do lapso material torna imprestável o Acórdão nº 303-31.854, de 24/02/2005, às fls. 72/77, com a consequente necessidade de declaração de sua nulidade.

21.1. Não só o Acórdão nº 303-31.854, de 24/02/2005, é nulo, como também o Acórdão nº 303-34.779, de 17/10/2007, dele derivado, o qual procurou corrigir, sem sucesso, o saneamento dos vícios formais.

22. Nula a decisão, cabe prosseguir com a apreciação do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, no dia 11/11/1997, às fls. 33/34.

Recurso Voluntário

a) Juízo de Admissibilidade

23. Entendo que a propositura de medida judicial por uma parte dos herdeiros quanto à matéria de mérito, após a intimação das decisões no processo administrativo, não implica considerar a renúncia dos demais sucessores às instâncias administrativas, em decorrência da concomitância entre processo administrativo e judicial, não sendo fato impeditivo ao exame do recurso voluntário (fls. 232/250).

24. Em primeiro lugar, a subtração do direito ao grau de jurisdição administrativa, obstando o curso regular do contencioso administrativo pela existência de apreciação judicial, pressupõe o julgamento de demandas idênticas, que fica caracterizado quando verificada a identidade de objetos dos processos administrativo e judicial a partir das mesmas partes, causa de pedir e pedido.

24.1 Contudo, não há correspondência entre as partes nos processos, independentemente da ordem delas nos polos das demandas, visto que a ação judicial foi proposta por herdeiro, e não pelo contribuinte.

25. Por outro lado, é verdade que, tendo em vista o falecimento do contribuinte, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, observada a linha do tempo, a legitimidade do espólio para responder pelos tributos devidos pelo "de cujus" ou dos sucessores para responder pela totalidade do crédito tributário lançado, até o limite da herança (art. 131, incisos I e II).

26. Tratando-se de obrigação solidária e divisível, a Fazenda Pública estará submetida à prestação jurisdicional que lhe for determinada pelo Poder Judiciário para a composição da lide, respeitados os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Porém, tal conclusão não tem o mesmo alcance para os devedores que não se socorreram da esfera judicial, na hipótese de decisão desfavorável.

27. De qualquer modo, a propositura de ação judicial por um ou mais sucessores não produz o efeito de renúncia à apreciação da lide na esfera administrativa para os demais responsáveis tributários, visto que os últimos não abdicaram do contencioso administrativo tributário, levando o seu caso diretamente ao Poder Judiciário.

28. Concluo, portanto, que o ajuizamento de demanda judicial por alguns dos herdeiros, conforme cópias juntadas às fls. 232/250 dos autos, não tem o condão de impossibilitar a análise e decisão, no âmbito administrativo, a respeito do recurso voluntário protocolado pelo contribuinte.

29. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

b) Preliminar

30. Como dito acima, o Acórdão nº 303-31.854, de 24/02/2005, é destituído de nexo com a lide deste processo administrativo, tornando-o inaproveitável. No entanto, a ementa do acórdão é o único ponto que mantém alguma relação com os elementos contido nos autos. Reproduzo-a, novamente (fls. 72/77):

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

Verificada a ausência de identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizada, bem como a indicação de seu cargo e número de matrícula. Vício formal que suscita a nulidade da Notificação de Lançamento, conforme art. 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

31. De fato, não consta na Notificação de Lançamento em discussão, às fls. 04, a identificação da autoridade competente pela expedição de tal documento, sendo este um requisito obrigatório, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual determina que o ato administrativo conterà, necessariamente, a identificação da autoridade tributária responsável pela sua emissão:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

32. Embora dispensada a assinatura da autoridade responsável pela notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é obrigatória a sua identificação, mediante nome, cargo ou função e número de matrícula.

33. A falta de tal requisito leva à nulidade da notificação de lançamento, por vício formal, assim como a invalidade dos demais atos subsequentes praticados dela decorrente, conforme jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), expressa no verbete da Súmula nº 21:

Súmula CARF nº 21: É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

34. Via de regra, o defeito de forma no instrumento de lançamento, como é a hipótese que ora se cuida, configura erro convalidável, se não prejudica o direito de defesa do notificado. No caso dos autos, nem na impugnação, tampouco no recurso voluntário, o contribuinte invocou a preliminar, alegando a existência do vício, ou prejuízo ao exercício da sua defesa. Em tal circunstância, o saneamento da falha contida na notificação seria desnecessário.

35. Ocorre que não se pode olvidar das peculiaridades do presente caso. Apesar da falta de conexão do voto e resultado do Acórdão nº 303-31.854, de 24/02/2005, aparentemente o colegiado de origem examinou o conteúdo do processo administrativo, tendo verificado hipótese de nulidade do lançamento, por vício formal, conforme reproduzido na ementa do acórdão embargado.

36. Além disso, é necessário dizer que, infelizmente, o curso deste processo administrativo, devido a inúmeros percalços, arrasta-se há mais de duas décadas. Se algum crédito tributário será exigido dos sucessores do contribuinte, na condição de responsáveis tributários, o ato de lançamento inicial deverá estar revestido das formalidades legais previstas na legislação.

37. Ressalto que a nulidade da notificação, por vício formal, implica considerar a fluência do prazo decadencial, na hipótese de novo lançamento, nos termos previstos no inciso II do art. 173 do CTN.

38. Pelo exposto, também cabe o acolhimento dos embargos inominados, com efeitos infringentes, para anular a notificação de lançamento, por vício formal.

39. Chamo à atenção, por fim, que devido à interposição de ação judicial, sob o nº 0004414-72.2016.4.03.6107, a Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela defesa da União deverá ser comunicada do presente acórdão, para fins de adoção das medidas que entender pertinentes.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos inominados e ACOLHO os aclaratórios, com efeitos infringentes, para: (i) declarar nulo o Acórdão nº 303-31.854, de 24/02/2005, assim como o Acórdão nº 303-34.779, de 17/10/2007, por lapso manifesto; e (ii) conhecer do recurso voluntário de fls. 33/34 e, no mérito, tornar nula a Notificação de Lançamento, por vício formal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess